

Processo n.º 23/2003

Data do acórdão: 2003-02-20

(Recurso civil)

Assuntos:

- processo de falência
- requerimento de declaração da falência e sua instrução
- indeferimento do requerimento por deficiência de instrução

S U M Á R I O

1. Os documentos exigidos em diversas alíneas do n.º 2 do art.º 1048.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) são essenciais para a instrução do requerimento de declaração da falência, cuja pura falta ou deficiência no seu conteúdo constitui obstáculo à tramitação dos termos subsequentes do processo especial de falência.

2. Não cabe ao tribunal elaborar as relações exigidas no n.º 2 do art.º 1048.º do CPC, ao arrepio da letra e do espírito da norma do n.º 4 do art.º 1085.º do mesmo diploma.

3. Se o empresário comercial participante da sua falência, após notificado pelo tribunal para dar cumprimento ao n.º 2 do art.º 1048.º do CPC,

continuar a não conseguir satisfazer toda a exigência desta norma, é de indeferir o requerimento de declaração da falência, aliás em prol do princípio da proibição da prática de actos processuais inúteis consagrado no art.º 87.º do CPC, sem prejuízo da possibilidade de aplicação àquele do benefício atribuído pelo art.º 396.º do mesmo diploma adjectivo.

4. O art.º 1049.º, n.º 1, do CPC tem apenas por escopo determinar o conteúdo da decisão liminar a tomar pelo juiz caso esta seja positiva, e já não no caso de este entender, por exemplo, que o requerimento de declaração de falência tenha que ser indeferido *in limine* ou corrigido, nos termos gerais prescritos no art.º 394.º, n.º 1, e no art.º 397.º do CPC, respectivamente, e aplicáveis subsidiariamente aos processos especiais por força do art.º 372.º, n.º 1, do mesmo Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 23/2003

(Recurso civil)

Recorrente: Fábrica (A), Limitada

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Por requerimento submetido em 12 de Setembro de 2002 ao Tribunal Judicial de Base (TJB), a Fábrica (A), Limitada, pretendeu apresentar-se à falência ao abrigo dos art.º 1043.º e seguintes do Código de Processo Civil de Macau (CPC), tendo para o efeito juntado um conjunto de documentos (cfr. fls. 2 a 143).

Autuado e distribuído esse requerimento como sendo autos de falência n.º CFI-001-02-4 do 4.º Juízo do TJB, a Mm.^a Juiz titular dos mesmos exarou, em 20 de Setembro de 2002, o seguinte despacho:

<<Nos termos do artº 1048º, nº 2, do CPC, com o requerimento são apresentados designadamente **relação** de todos os credores, com indicação dos domicílios, dos respectivos créditos, data de vencimento destes e garantias especiais de que gozem, **relação** e identificação de todas as acções e execuções

pendentes contra o requerente, **relação** do activo e respectivo valor, etc.

Desse preceito vê-se claramente que o requerente não pode se limitar a remeter para documentos da sociedade que eventualmente possam servir de prova da situação que essas relações devem reflectir.

Nestes termos, notifique o requerente para apresentar os documentos, em falta, referidos no artº 1048º, nº 2, do CPC, em 20 dias.

[...]>> (cfr. fls. 145, e *sic*).

Notificado desse despacho por carta registada a ela enviada em 23 de Setembro de 2002, apresentou a requerente, em 23 de Outubro de 2002, o seguinte requerimento:

<<[...]

FÁBRICA (A), Limitada, [...],

Tendo sido notificada para apresentar os documentos em falta, referidos no art. 1048º nº 2 do CPC,

VEM, ao abrigo do cit. preceito e em cumprimento do douto despacho, REQUERRER A JUNCTÃO dos documentos seguintes:

- 1-relação dos credores de garantias especiais e documentos comprovativos da dívida como maço nº 1;
- 2-relação dos credores comuns- consta a fls. 11-15 do Doc. 2 da p.i.-juntam-se agora os documentos comprovativos como maço nº 2;
- 3-relação dos credores salariais (trabalhadores) – consta do Doc. nº 7 e repetida com os montantes em dívida a cada um a fls. 16-8 do Doc. nº 2 da p.i.- o documento comprovativo dessas dívidas será naturalmente a sentença a proferir

dado já existir processo em Juízo – LTG-008-02-6. Logo que proferida, promoveremos a junção;

4-crédito reivindicado criminalmente- juntam-se agora os documentos comprovativos como maço nº 3;

5-extractos das contas bancárias – juntam-se como maço nº 4;

6-documentos da participação ou investimento – juntam-se como maço nº 5.

NESTA CONFORMIDADE:

a)-Requer a admissão dos documentos aqui juntos;

b)-E porque se encontram suficientemente relacionados e identificados os créditos e credores (e endereços), **REQUER se digne:**

-nomear um administrador da falência (art. 1050º do CPC) para apreciação, exame e relatório da situação da apresentante nos termos e efeitos dos arts. 1051º e segs;

-e marcar dia, hora e local para assembleia dos credores e constituição definitiva da assembleia nos termos e para os efeitos dos arts. 1057º e segs. **e ordenar a sua convocação** nos termos do art. 1049º do mesmo CPC..

-para coadjuvar o administrador da falência (arts. 1049º-1050 CPC), sugere-se o Banco da China dado se nos afigurar que o seu elevador crédito o torna o principal credor.

Pede deferimento.

JUNTA:-5 maços de documentos e duplicados do presente requerimento.

[...]>> (cfr. fls. 147, e *sic*).

E sobre esse último requerimento, recaiu o seguinte despacho proferido

em 25 de Outubro de 2002 pela mesma Mm.^a Juiz:

<<Por despacho de 20 de Setembro de 2002, foi ordenado a junção de documentos especificados no artº 1048º, nº 2, do CPC, designadamente relação de todos os credores, relação e identificação de todas as acções e execuções pendentes e relação do activo.

Sucedede que, fora do prazo fixado para o efeito e diferentemente ao ordenado, veio o requerente juntar novos documentos que apenas poderão servir de prova para factos a articular por ele e indicar como relações acima referidas os documentos já anteriormente juntos.

Ora, do exposto, julga-se que é mais que evidente que a presente acção não pode prosseguir pela falta das peças processuais que a lei exige.

Assim, indefiro liminarmente o requerimento inicial.

Custas pelo requerente.

*

Restitua os livros de contabilidade referidos no requerimento inicial e os documentos referidos nos pontos 4 a 6 do requerimento de fls 147.

[...]>> (cfr. fls. 148, e *sic*).

Não se conformando com esse último despacho, veio recorrer ordinariamente dele a requerente para este Tribunal de Segunda Instância, pedindo que o mesmo “seja revogado ou anulado e mandado lavrar despacho inicial que nomeie administrador da falência e marca data para a reunião dos credores, tal como manda expressamente o cit. art. 1049º do CPC” (cfr. fls. 171, e *sic*), alegando para o efeito, e nuclearmente na parte que ora interessa à solução do recurso, que:

- “[...] neste tipo de processos ou processo especial de falência por apresentação, a lei não prevê tal forma de despacho inicial mas sim despacho inicial a nomear administrador da falência e a marcar data para reunião de credores – art. 1049º nº 1 al. a) do C. Proc. Civil” (cfr. a conclusão 3.ª da minuta do recurso, a fls. 170, e *sic*);
- “não há pois lugar a qualquer despacho de aperfeiçoamento ou indeferimento no caso de Imperfeição, [...] mas sim lugar a imediata entrega da lide a um administrador de falência e credores (despacho inicial a nomear administrador e marcar data para a reunião dos credores) art. 1049º do CPC” (cfr. a conclusão 4.ª seguinte, e *sic*);
- “o despacho recorrido não podia pois desconhecer os credores e créditos indicados na p.i. e lista junta e, invocando falta dessa e outras relações, juntas aos autos mas preteridas pelo despacho recorrido, indeferir estes autos de falência por apresentação” (cfr. a conclusão 5.ª seguinte, e *sic*).

Posteriormente, a Mm.^a Juiz *a quo* sustentou o despacho recorrido, por opinar que o mesmo “é isento de reparo atentas especialmente as exigências fixadas no art.º 1048.º do CPC” (cfr. fls. 172).

Subido então o recurso para esta Instância, feito o exame preliminar e colhidos os vistos legais, cumpre decidir do mesmo.

2. Para o efeito, há que desde já dar por assente, através do exame dos

autos, que alguma da documentação aludida nos dois requerimentos acima aludidos da Fábrica (A), Limitada, de 12 de Setembro de 2002 e de 23 de Outubro de 2002, não satisfaz plenamente e pelo menos o disposto no art.º 1048.º, n.º 2, al. a), do CPC, visto que, por exemplo:

- na “lista de dívidas a Bancos” constante de fls. 10 do “Doc. 2” anexo ao primeiro dos requerimentos (ora constituindo fls. 30 dos autos), não estão indicadas ou esclarecidas as datas do vencimento nem as eventuais garantias especiais dos aí indicados créditos de bancos;
- e o mesmo problema acontece também em relação à “lista de dívidas aos fornecedores” constante de fls. 11 a 14 do mesmo “Doc. 2” (ora a fls. 31 a 34 dos autos), relação essa “reaproveitada” no segundo requerimento, de 23 de Outubro de 2002;
- e na “lista de dívidas salariais” constante de fls. 16 a 18 do referido “Doc. 2” (correspondentes a fls. 36 a 38 dos autos) e “reaproveitada” no segundo requerimento de 23 de Outubro, não estão indicados os domicílios dos trabalhadores credores em causa.

3. A nível de direito, a solução do recurso *sub judice* traduz-se em saber se perante a falta ou deficiência de cumprimento da exigência legal vertida no art.º 1048.º do CPC, o tribunal pode indeferir liminarmente o

requerimento de declaração da falência por apresentação, formulado pelo pretense empresário comercial falido.

Ora, efectivamente, o CPC dispõe:

- no seu art.º 1043.º, que “O empresário comercial impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações considera-se em estado de falência.”;
- no art.º 1044.º, que “A instância de falência inicia-se por apresentação do empresário comercial ou a requerimento, quer dos credores, quer do Ministério Público.”;
- no art.º 1047.º, n.º 1, que “Logo que falte ao cumprimento de uma das suas obrigações, nas circunstâncias descritas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1082.º, deve o empresário comercial, dentro dos 15 dias subsequentes, apresentar-se ao tribunal competente para a declaração da falência, requerendo a convocação dos credores.”;
- no art.º 1048.º, que: “1. No requerimento incumbe ao devedor expor as causas determinantes do estado de falência, oferecendo logo as provas.// 2. Com o requerimento são apresentados os seguintes documentos:// a) Relação de todos os credores, com indicação dos domicílios, dos respectivos créditos, data do vencimento destes e garantias especiais de que gozem;”;
- e no art.º 1049.º, n.º 1, com a epígrafe de “Desapcho inicial”, que: “Dentro de 10 dias, deve o juiz:// a) Nomear um administrador da falência e designar um ou mais credores, para os fins adiante

indicados;// b) Marcar dia, hora e local da reunião da assembleia de credores, para verificação provisória dos créditos, que se efectuará entre 30 e 60 dias, a contar do despacho.”.

Assim sendo, urge no caso saber qual a devida atitude a tomar pelo juiz que haja de decidir da participação da falência apresentada por um pretense empresário comercial falido, mas deficientemente instruída à luz da exigência legal do art.º 1048.º, n.º 2, do CPC:

– Será que mesmo perante esta situação, só resta ao juiz, como que sem alternativa nenhuma, cumprir “o dever” imposto pelo art.º 1049.º, n.º 1, do mesmo Código no sentido de nomear um administrador da falência e designar um ou mais credores e marcar dia, hora e local da reunião da assembleia de credores?

Quanto a nós, é indubitável que esta tese é de repudiar, porquanto da letra do n.º 1 do art.º 1049.º do CPC não se pode retirar um resultado de interpretação da lei como que *a contrario sensu* no sentido de que “bem ou mal e seja como for, o juiz tem que proceder nos termos prescritos nas duas alíneas a) e b) da mesma norma”, sob pena de assim interpretando se vir a comprometer irremediavelmente o sentido útil de um conjunto de exigências impostas pelo precedente art.º 1048.º quanto à instrução do requerimento de declaração de falência. E isto tudo por causa do basilar cânone da hermenêutica jurídica, com reflexo, aliás, no n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil de Macau (cfr. a expressão “unidade do sistema jurídico” aí empregue), de que quem está a aplicar uma norma, está a aplicar todo o sistema.

Aliás, o próprio CPC, no seu art.º 1085.º, n.º 4, reza que “Para ser declarada a falência por apresentação, cabe ao empresário comercial observar o disposto no artigo 1048.º”.

Assim sendo, há que considerar que os documentos exigidos em diversas alíneas do n.º 2 do art.º 1048.º do CPC são essenciais para a instrução do requerimento de declaração da falência, cuja pura falta ou deficiência no seu conteúdo constitui certamente obstáculo à tramitação sem sobressaltos nem precalços dos termos subsequentes do processo especial de falência.

In casu, já vimos que a requerente, mesmo após notificada pela Mm.^a Juiz *a quo* para dar cumprimento ao n.º 2 do art.º 1048.º do CPC, continuou a não conseguir satisfazer toda a exigência deste mesmo preceito legal, pelo menos no tocante ao disposto na al. a) do n.º 2 do mesmo artigo.

Perante esta situação, é-nos líquido que não cabe ao tribunal elaborar as relações aí exigidas legalmente para a prossecução da instância da falência, a partir dos “documentos” juntos pela Fábrica requerente, ao flagrante arrepio da letra e do espírito da norma do n.º 4 do art.º 1085.º do CPC.

Desta feita, a solução razoável é indeferimento da petição da Fábrica requerente aliás em prol do princípio da proibição da prática de actos processuais inúteis consagrado no art.º 87.º do CPC, com fundamento na falta da observância rigorosa por parte da requerente, pelo menos, da al. a) do n.º 2 do art.º 1048.º do CPC, isto mesmo após proferido, *in casu*, o despacho de aperfeiçoamento nos termos do art.º 397.º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo, evidentemente, da possibilidade de aplicação a ela do benefício atribuído

pelo art.º 396.º do mesmo diploma adjectivo.

E contra esta conclusão não se pode opor com o argumento de que à luz do art.º 1049.º, n.º 1, do CPC, só há lugar à admissão da participação da falência: É que, se bem vistas as coisas, este preceito apenas tem por escopo determinar o conteúdo da decisão liminar a tomar pelo juiz caso esta seja positiva, e já não no caso de este entender, por exemplo, que o requerimento de declaração da falência tenha que ser indeferido *in limine* ou corrigido, nos termos gerais prescritos no art.º 394.º, n.º 1, e no art.º 397.º do CPC, respectivamente, e aplicáveis subsidiariamente aos processos especiais por força do art.º 372.º, n.º 1, do mesmo Código.

Isto posto, há que julgar improcedente o recurso.

4. Em conformidade com o acima exposto, acordam em negar provimento ao recurso, com custas pela recorrente.

Macau, 20 de Fevereiro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong